



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15983.001284/2010-92  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-011.134 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de maio de 2023  
**Recorrente** CARRIER MICRO GROUP LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

MANUTENÇÃO DA OPÇÃO DO SIMPLES. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. IMPROCEDÊNCIA DA LAVRATURA PARA EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS.

Tendo sido deferida a pretensão da empresa de se manter no Simples, por decisão administrativa de segunda instância com trânsito em julgado, não subsiste o lançamento para exigência das contribuições previdenciárias patronais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

**Relatório**

Nos termos do relatório fiscal do Auto de Infração n.º 37.309.186-9, consolidado em 20/12/2010, o presente lançamento foi efetuado para a constituição do crédito total de R\$ 166.664,79, nos termos do art. 22, I a IV da Lei no 8.212/91, nas competências 07/2007 a 12/2008

O Relatório Fiscal se encontra nas e-fls. 36/44. O Auto de Infração número 37.309.186-9 se referente às contribuições devidas ao INSS, destinadas à Seguridade Social, relativas à:

-Contribuição das empresas (20%) em geral relativamente a parte da empresa (20%), conforme art.I 1, parágrafo único e art. 22, I e III da lei 8.212/91, alterada pela lei 9.876 de 26/11/99 e Lei Complementar 84/96; às e As correspondentes ao financiamento dos benefícios concedidos em razão . do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho-GILRAT (1%), conforme art.22, II da Lei 8212/91, com a alteração dada pela lei 9528/97;

-Contribuição das empresas (15%) sobre serviços que lhe são prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, conforme Lei 8.212, de 24.07.91, art 22 , inc. IV (com a redação dada pela Lei 9876, de 26.11.99), Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048, de 06.05.99, art 201, ind. III (na redação dada pelo Decreto 3.265, de 29.11.99);

O contribuinte apresentou impugnação dentro do prazo regulamentar, às e-fls. 174/180, em síntese, com os seguintes tópicos:

#### PRELIMINARMENTE

#### I DA CONEXÃO A DETERMINAR ANÁLISE CONJUNTA

#### II-DA ILEGALIDADE E DA IMPOSSIBILIDADE DA AÇÃO FISCAL E SUAS CONSEQUENCIAS.

#### MÉRITO

#### I-OS FATOS

#### II-O DIREITO

#### III - CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS:

Foi proferido Acórdão n.º 05-34.630 – 8º Turma da DRJ/CPS (e-fls.191/201), a impugnação foi julgada improcedente por unanimidade.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

#### ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

#### PREVIDENCIARIO. REMUNERAÇÕES PAGAS PELA EMPRESA AOS TRABALHADORES QUE LHE PRESTAM SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA.

A empresa é obrigada a recolher ao INSS, no prazo legal, as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre as remunerações por ela pagas aos segurados empregados que lhe prestam serviços.

#### COOPERATIVAS DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DA EMPRESA CONTRATANTE.

A empresa contratante de serviços executados por associados a cooperativas de trabalho, por intermédio destas, é obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços.

PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. SOBRESTAMENTO.  
IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final, não podendo a autoridade executiva sobrestar o julgamento na inexistência de impeditivo legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do acórdão em 27/10/2011 (e-fls. 204), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 24/11/2011 ,e-fls. 205/212, que contém em síntese:

I. DESCUMPRIMENTO PELOS ÓRGÃOS DE COBRANÇA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

ILEGALIDADE E IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA E SUAS CONSEQUÊNCIAS.

II-NECESSÁRIA CORREÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO

O acórdão já atendeu o pedido no sentido de que a cobrança só poderia ser de fato efetuada, após o julgamento do processo que se encontra pendente junto ao CARF, tal como foi requerido na peça analisada.

Tal como está lançado, o acórdão em testilha estabelece uma flagrante contradição, ou seja, afirma que a impugnação é improcedente, mas, acata o pedido no sentido de que a cobrança dos tributos a que se refere fica pendente da decisão a ser proferida no processo n.º 10.845.002098/2007-36.

Caso a empresa tenha êxito na lide administrativa, as contribuições em apreço não podem ser exigidas, porquanto, uma vez incluída no Simples Nacional, a impugnante deixa de ser obrigada a recolher as contribuições previdenciárias..."

REQUER:

Diante dos fatos elencados precedentemente, verifica-se que não existe razão de ser ou fundamento para a cobrança ora combatida, uma vez que tal procedimento desatende ao disposto no acórdão em exame. REQUER-SE, portanto, a suspensão da exigibilidade e conseqüentemente da cobrança.

De outra banda merece reforma a parte do referido acórdão no que pertine a improcedência da impugnação analisada, uma vez que estabelece contradição entre o indeferimento e o impedimento da cobrança dos valores apurados, motivo pelo qual REQUER a Impugnante a reforma pretendida para constar a procedência.

REQUER-SE mais, final e reiteradamente, que as intimações e notificações sejam encaminhadas aos subscritores, com endereço à Rua Napoleão Laureano 74, Marapé, nesta comarca, CEP 11070-140.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

### ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

Da Improcedência do Lançamento.

A empresa teve sua opção pelo sistema SIMPLES indeferida por despacho proferido pela Receita Federal do Brasil, impedindo-a de participar do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, porém, persistiu na declaração da Guia de Informação ao Fundo de Garantia e Recolhimento à Previdência Social com o código de SIMPLES.

Foi indeferido, pela Equipe de Análise e Revisão de Lançamento-SACAT-DRF-STSP, o pedido da inclusão no SIMPLES, que foi recusado, sendo os autos do processo n.º 10.845.002098/2007-36 encaminhados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Compulsando os autos do processo n.º 10845.002098/2007-36 verificamos que foi proferido Acórdão n.º 1401-004.818 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, na sessão de 14 de outubro de 2020, onde foi decidido por maioria de votos, declarar a nulidade do despacho decisório e reconhecer o direito de inclusão da contribuinte no SIMPLES NACIONAL desde 01/07/2007.

No Relatório Fiscal(e-fls. 37) consta que o período do lançamento do débito é 07/2007 a 12/2008.

Com o trânsito em julgado administrativo da decisão que garantiu a permanência da empresa no Simples, torna-se improcedente a lavratura decorrente da exigência das contribuições patronais, haja vista que esses tributos são recolhidos dentro da sistemática do regime simplificado nos termos da Lei Complementar n. 123, art. 13, inciso VI.

Cabe registrar ainda que o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE n.º 595.838, julgado em 23/4/14, julgou inconstitucional a cobrança da contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, sob a sistemática do art. 543-B do CPC, nos seguintes termos:

#### EMENTA

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

Assim, por força do Regimento Interno do CARF (RICARF), art. 62, § 1º, II, 'b', as decisões definitivas de mérito julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática do art. 543-B da Lei 5.869/73, devem ser seguidas e reproduzidas pelos conselheiros:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

[...]

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Não procedem os lançamentos efetuados com base na Lei 8.212/91, art. 22, IV.

Não há como ser atendido a solicitação para intimação no endereço do advogado, nos termos da Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Não verifiquei nos autos nenhuma outro impedimento para que a empresa estivesse no Simples no ano de 2008.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho.

